

Apelação Cível n. 0004704-75.2013.8.24.0125, de Itapema
Relator: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA SEGURADORA

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CITRA PETITA. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA TESE DIANTE DO JULGAMENTO DO MÉRITO FAVORÁVEL À PARTE QUE LHE APROVEITARIA. EXEGESE DO ART. 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E DO ART. 282, § 2º DO CPC/2015.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO DE EMBARCAÇÃO, QUE NÃO POSSUI QUALQUER RELAÇÃO COM A ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA. SEGURADA QUE É CONSIDERADA DESTINATÁRIA FINAL. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS.

MÉRITO DA LIDE. CONTRATO DE SEGURO. PROPOSTA DE RENOVAÇÃO ENVIADA À SEGURADORA ANTES DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO PACTO, COM O CONSEQUENTE ENVIO DO BOLETO BANCÁRIO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARCELA ÚNICA DO PRÊMIO. CONTRATO NÃO APERFEIÇOADO. EMBARCAÇÃO QUE NÃO SE ENCONTRAVA SEGURADA NO MOMENTO DO SINISTRO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA SEGURADA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA E CONSEQUENTE CANCELAMENTO DO PACTO. REALIZAÇÃO DE *DISTINGUISHING* ENTRE O CASO EM ANÁLISE E AQUELE APRECIADO NO PRECEDENTE DO STJ (REsp 316.552/SP). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 616, DO STJ. NEGATIVA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ACERTADA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA.

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO NECESSÁRIA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA JÁ CONSIDERANDO O LABOR NA FASE RECURSAL.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0004704-75.2013.8.24.0125, da comarca de Itapema 2ª Vara Cível em que é Apelante Mapfre Seguros Gerais S/A e Apelada ALP Administradora de Bens Ltda.

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César Medeiros, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Fontes.

Florianópolis, 12 de junho de 2018.

Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Relatora

RELATÓRIO

ALP Administradora de Bens Ltda ajuizou ação de cobrança de seguro em face de Mapfre Seguros Gerais S/A, alegando, em síntese, que é proprietária da embarcação denominada "Atlantic Paradise", devidamente registrada na Marinha do Brasil, tendo firmado contrato de seguro com a ré.

Afirmou que, em 10 de fevereiro de 2013, a embarcação foi consumida por um incêndio, naufragando em seguida, razão pela qual pleiteou a indenização securitária, que foi negada pela demandada.

Por esse motivo, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.818.000,69, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pelo INPC, desde o sinistro.

Devidamente citada, a ré apresentou defesa na modalidade contestação (fls. 99/112), sustentando, em linhas gerais, que a negativa do pagamento da indenização foi lícita diante da inexistência de renovação da apólice securitária em virtude do inadimplemento do prêmio pela parte autora. Asseverou, que, se for condenada ao pagamento da indenização, deve ser ressalvada a obrigação da autora de providenciar a baixa do número de registro da embarcação junto às autoridades competentes, além de ser necessária a entrega dos salvados à seguradora. Por fim, também defendeu que devem ser deduzidos da indenização os valores relativos ao prêmio não pago e à franquia.

Houve réplica (fls. 149/156).

Na sequência foi prolatada a sentença de fls. 157/162, que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 1.818.00,69 (um milhão oitocentos e dezoito mil e sessenta e nove centavos), quantia que deverá ser corrigida, pelos índices divulgados pela CGJ/SC, desde a data da negativa de cobertura, ocorrida em 18.02.2013, e acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, ocorrida em 27.11.2013.

Em razão do princípio da sucumbência, CONDENO a seguradora ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários, ao advogado da parte autora, os quais arbitro, nos termos do § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Opostos embargos declaratórios pela requerida (fls. 165/168), foram eles rejeitados às fls. 170/171.

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação cível (fls. 177/197), defendendo: a) a inaplicabilidade das normas consumeristas ao caso em análise; b) a nulidade da sentença por ser *citra petita* ao deixar de se manifestar sobre todos os pedidos apresentados pelas partes, especialmente os requerimentos contidos na contestação; c) que, ausente o pagamento do prêmio, o contrato de seguro não se perfectibilizou, de modo que não há qualquer valor a ser indenizado à autora/apelada; d) a sentença foi equivocada ao imputar à apelante/recorrida o dever de notificar a seguradora acerca de sua mora, pois, no caso em análise, o pagamento se daria em parcela única; e) a aplicação do art. 476 do Código Civil, que disciplina acerca da exceção do contrato não cumprido, visto que a autora/apelada não pagou o prêmio; e f) a necessidade de que seja declarada que a responsabilidade pela baixa do registro da embarcação é da autora/recorrida, além da obrigação dessa de entregar os salvados da embarcação à seguradora e, ainda, que seja deduzida da indenização securitária, todos os valores previstos na apólice, inclusive, o valor do prêmio e o da franquia.

Contrarrazões foram acostadas às fls. 205/230.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

VOTO

Inicialmente, diante da entrada em vigor, a partir de 18-03-2016, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16-03-2015), faz-se necessário definir se a nova lei será aplicável ao presente recurso.

Com relação aos requisitos de admissibilidade recursal, consoante Enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça (aprovado em sessão do Pleno do dia 16-03-16), aquela Corte decidiu que "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso em apreço, a decisão dos embargos declaratórios foi publicada em 12/05/2016, ou seja, já na vigência do novo CPC, portanto, devem ser observados os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista.

E, na espécie, vê-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por seu turno, mister destacar que, de acordo com o art. 14 do CPC/2015, "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Partindo dessa premissa, infere-se que a decisão ora recorrida foi proferida pelo Juízo *a quo* com fundamento no antigo CPC/1973, de forma que a análise do pleito recursal deve ainda obedecer aos dispositivos daquele *Codex*.

Preliminar – julgamento *citra petita*

Defende a apelante, em preliminar, a nulidade da sentença por ter ocorrido julgado *citra petita*, já que não analisadas as teses levantadas em sede de contestação.

Contudo, "o exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir

o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas" (TJSC, Apelação Cível n. 0302214-17.2016.8.24.0023, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 30/01/2018).

Referido posicionamento estava respaldado no art. 249, § 2º do revogado Código de Processo Civil:

Art. 249. [...]

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

E também está previsto no atual CPC:

Art. 282. [...]

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Desse modo, levando-se em consideração que o pleito inicial deve ser desacolhido, mostra-se desnecessária a análise acerca da preliminar ventilada.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

A apelante defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise diante da ausência de hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa autora.

Aos contratos de seguro aplicam-se as regras estabelecidas pelo código consumerista que, conforme disposição contida no artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90 prevê que "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Assim, verifica-se que os contratos de seguro submetem-se às normas de ordem pública, no caso, o Código de Defesa do Consumidor, porquanto trata-se de típica relação de consumo, haja vista que a atividade

securitária é considerada como serviço, equiparando-se a seguradora a fornecedor, enquanto a segurada é conceituada como consumidora do serviço.

Aliás, do REsp 1352419/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, extrai-se que "há relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica o firmar visando a proteção do próprio patrimônio (destinação pessoal), sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, pois será a destinatária final dos serviços securitários".

No caso em análise, o contrato visava segurar uma embarcação que não possuía qualquer relação com a atividade empresária (construção de edifícios e incorporadora de empreendimento imobiliários – fl. 17), de modo que a requerente/apelada pode ser considerada consumidora final. Portanto, não resta dúvida a respeito da aplicação, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor.

Mérito

A recorrente, em suas razões recursais, requer a reforma da sentença e, para tanto, sustenta que não houve o pagamento do prêmio securitário para a renovação do contrato, de modo que inexistia qualquer relação contratual à época do sinistro. Outrossim, também alega que é desnecessária a constituição da segurada em mora, pois, tratando-se de parcela única, o seu pagamento é imprescindível para perfectibilizar o contrato.

Necessário se faz, de início, esclarecer a situação fática da relação jurídica existente entre os litigantes.

A autora, empresa que atua no ramo de construção de edifícios e incorporação de empreendimento imobiliários, celebrou contrato de seguro náutico gold, apólice n. 0080000008133, com vigência entre 20/01/2011 e 20/01/2012 (fls. 49/51).

Na sequência, houve a pactuação da apólice n. 0080000010033, iniciando sua vigência em 20/01/2012 e encerrando em 20/01/2013 (fls. 56/57).

Antes do vencimento dessa apólice securitária, isto é, em 18/01/2012, a segurada, por intermédio de sua corretora de seguros, enviou à seguradora a "proposta de seguro Mapfre náutico gold – 334", n. 1040404143883034114, com vigência prevista entre 20/01/2013 e 20/01/2014 (fls. 60/61 e 130/131).

Dias depois, em 10/02/2013, a embarcação da autora/apelada sofreu sinistro (incêndio) que resultou sua destruição total, conforme o laudo técnico ambiental de fls. 36/41.

Posteriormente, na data de 14/02/2013, a seguradora recorrente enviou à corretora de seguros a carta de devolução de proposta, informando que ela não foi aceita devido à falta de pagamento do prêmio, que ficariam canceladas as coberturas a partir da referida data, estendendo, porém, a cobertura por mais cinco dias a contar da data da recepção da correspondência (fl. 62).

E, por fim, em 18/02/2013, foi informada à segurada, por intermédio de sua corretora de seguros, que o pedido indenizatório decorrente do sinistro foi negado, "pois devido à falta de pagamento de prêmio, não houve a emissão da apólice definitiva" (fl. 63).

Pois bem.

Como bem pontuado pela togada singular, "os fatos da cobertura, do risco coberto e da ocorrência do risco, são fatos incontroversos". Contudo, diversamente do que constou na sentença, também não existe controvérsia quanto à falta de pagamento do prêmio relativo à proposta de apólice n. 10404143883034114.

Isso porque, de um lado, a autora/recorrida sustenta não ter recebido o boleto bancário para pagamento da parcela única do prêmio; de outro, a apelante/ré aduz que o enviou. Portanto, a divergência resulta na causa do inadimplemento do referido prêmio, a fim de acarretar ou não o término da

relação jurídica contratual.

Assim, a análise meritória deve iniciar por esse ponto.

A proposta de seguro n. 1040404143883034114, datada de 18/01/2013, previa no quadro denominado "Prêmios/Condições de pagamento":

Prêmio líquido: R\$ 11.174,62

Encargos/Descontos: 0,00

Custo: 0,00

IOF: R\$ 824,69

Prêmio Total: R\$ 11.999,31

Cod. Plano: 1 – 1 FCA

Primeira parc.: 11.999,31

Demais parc.: 0,00

Número do FCA: 07313791019051149

Taxa de juros pactuada: 0,00 % a.m.

Portanto, o pagamento do prêmio se daria em parcela única, no valor total de R\$ 11.999,31, mediante ficha de compensação (boleto bancário).

E, nesse contexto, como já constante na sentença recorrida, a seguradora apelante demonstrou a ciência da autora/apelada acerca do boleto bancário, "juntando aos autos a proposta por ela assinada, juntamente com o boleto que teria de estar junto da referida proposta, conforme instruções regulamentar *[sic]* contida na própria avença" (fl. 158).

Veja-se que na folha do boleto bancário (fl. 132), consta a seguinte indicação: "SR. CORRETOR, FAVOR ANEXAR ESTA PARTE NA PROPOSTA (VIA SEGURADORA) ANTES DA QUITAÇÃO". Ademais, há indicação precisa acerca dos dados da proposta securitária, da data de processamento, que ocorreu em 18/01/2013 e do vencimento em 25/01/2013.

Assim, resta patente o descumprimento contratual da autora ao deixar de efetuar o pagamento do prêmio securitário.

Com efeito, ausente o pagamento o prêmio, não subsiste qualquer responsabilidade da seguradora apelante/ré.

De acordo com o art. 757, do Código Civil, "pelo contrato de seguro,

o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados." Isto é, o segurador assume, perante o segurado, mediante recebimento de um prêmio, a obrigação de lhe pagar uma indenização caso se concretize o risco previsto no contrato.

Levado em consideração o que dispõe a Circular n. 251/2004 da Susep – Superintendência de Seguros Privados, é obrigatória a emissão de proposta escrita para celebração ou modificação do contrato de seguro, sendo que a seguradora possui prazo de 15 dias, contado da data do recebimento, para se manifestar sobre ela.

A propósito, transcreve-se os dispositivos pertinentes ao caso:

Art. 1º A celebração ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente ou por seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, pelo corretor de seguros, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.

§ 1º A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

§ 2º Caberá à sociedade seguradora fornecer ao proponente, obrigatoriamente, o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

Art. 2º A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

[...]

§ 4º Ficará a critério da sociedade seguradora a decisão de informar ou não, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, devendo, no entanto, obrigatoriamente, proceder à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.

[...]

§ 6º A ausência de manifestação, por escrito, da sociedade seguradora, nos prazos previstos neste artigo, caracterizará a aceitação tácita da proposta.

Art. 3º [...]

§ 1º A sociedade seguradora, nos prazos estabelecidos no art. 2º desta Circular, deverá informar, por escrito, ao proponente, seu representante legal ou

corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.

Enviada a proposta securitária em 18/01/2013, a seguradora teria até o dia 02/02/2013 para recusá-la, sob pena de ser aceita tacitamente.

Ocorre que, não houve a referida recusa formal da proposta enviada pela segurada, através de sua corretora, no prazo estabelecido. A própria recorrente sustenta que "a Mapfre aceitou previamente a proposta de renovação dentro do prazo estabelecido no art. 2º da Circular SUSEP n. 251/2004, tanto que emitiu o boleto de pagamento do prêmio, com vencimento previsto em 25/01/2013" (fl. 181).

Assim, num primeiro momento, poder-se-ia concluir que, no momento do sinistro, a embarcação estava segurada, devendo a seguradora indenizar a consumidora/apelada.

Entretanto, deve-se atentar à justificativa constante na recusa de proposta de fl. 62, na qual constou que o motivo foi "520; 955 – Falta de pagamento".

Ademais, a ausência de pagamento do prêmio também foi o motivo determinante para a recusa da indenização securitária (fl. 63):

Fomos acionados para atendimento do sinistro em assunto, entretanto estamos impossibilitados de proceder com este atendimento, pois devido à falta de pagamento de prêmio, não houve a emissão da apólice definitiva por parte desta Cia Seguradora para este segurado.

Não se desconhece o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que "o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação." (REsp 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 09/10/2002). Entretanto, é necessário realizar *distinguishing* entre o caso em concreto e aquele que acarretou o posicionamento jurisprudencial supracitado.

No recurso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a recorrente aduziu que firmou contrato de seguro com previsão de pagamento do prêmio em quatro parcelas, quitando a primeira e atrasando a segunda, quando, então, sobreveio o sinistro e a consequente negativa da seguradora em realizar o pagamento da indenização.

De igual modo, não é possível a aplicação da súmula 616, do STJ, que estabelece:

A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

De outro viés, no caso em análise, o pagamento do prêmio foi pactuado em parcela única, não havendo sua efetiva quitação em momento anterior ao sinistro, de modo que o contrato sequer chegou a ser aperfeiçoado.

Assim, não há como se amparar nos precedentes invocados pela autora/apelada e pela própria magistrada singular, pois, como visto, neste caso, sequer chegou a ser renovado o seguro.

Merece destaque, nesse ponto, a cláusula 21 – pagamento do prêmio, constante nas Condições Gerais do Seguro Náutico, versão 1.2, que, em seu item 3, elucida que "A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas implicará o cancelamento automático da Apólice, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial" (disponível em <<https://www.mapfre.com.br/seguro-br/para-voce/outros-seguros/embarcacoes-aeronaves/nautico/condicoes.Jsp>>).

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "**o contrato de seguro se aperfeiçoa quando o consumidor assina e entrega a proposta bem como paga a primeira parcela do prêmio**, sendo desnecessária a prévia emissão da apólice, pois pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação, não lhe sendo mais possível exercer a

faculdade de recusar a proposta." (AgInt no REsp 1485876/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 16/06/2016 – grifou-se).

Percebe-se que o pagamento da primeira parcela do prêmio (quando parcelado) ou da única parcela é requisito essencial para o aperfeiçoamento do contrato de seguro, de modo que, ausente aquele, o pacto securitário é automaticamente cancelado, sem necessidade de se notificar o consumidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE DA SEGURADA. INÍCIO DE VIGÊNCIA DA COBERTURA POSTERIOR AO SINISTRO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. **O pagamento da primeira parcela do prêmio dá início à vigência do seguro de vida, não estando cobertos os sinistros ocorridos entre a assinatura da proposta e a quitação do prêmio.** (TJSC, Apelação Cível n. 2009.038827-9, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 20/10/2011 – grifou-se).

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **INADIMPLÊNCIA DA PRIMEIRA PARCELA DO PRÊMIO. CONTRATAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA APÓLICE.** INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL NO MOMENTO DO SINISTRO. **No caso em exame, a parte autora deixou de adimplir a primeira parcela do prêmio, motivo pelo qual a seguradora-ré cancelou o contrato de seguro. Contrato que sequer teve seu período de vigência iniciado.** O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, de regra constitui de pleno direito em mora o devedor. Inteligência do art. 397, caput, do Código Civil. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível n. 71006643209, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, j. 22/11/2017 – grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – **SEGURO DE VEÍCULO – CONTRATO QUE NÃO SE RENOVA AUTOMATICAMENTE – NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO PRÊMIO – VIGÊNCIA NÃO INICIADA –CANCELAMENTO DA AVENÇA PELA SEGURADORA SEM PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA – POSSIBILIDADE** – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O contrato de seguro de veículo não se renova automaticamente,

sendo necessário, ao fim de cada período (ano), nova manifestação de vontade das partes, a fim de que novo contrato seja celebrado, em novas condições e prazos estabelecidos, tratando-se de negócios jurídicos diversos, de modo que a ausência de pagamento da primeira parcela do prêmio impede a vigência desse novo contrato.

Se a apólice prevê o cancelamento automático do contrato em caso de falta de pagamento da primeira parcela do prêmio e o sinistro ocorreu após o contrato ter sido cancelado, nenhuma obrigação tem a seguradora de indenizar o segurado. (TJSP - APL: 0019517-35.2011.8.26.0477). (TJMT, Apelação Cível n. 21277/2017, rel. Des. Dirceu Dos Santos, j. 07/06/2017 – grifou-se)

Seguro facultativo de veículo. Não pagamento da primeira parcela de seguro com prêmio fracionado. Cancelamento automático da proposta. Desnecessidade de notificação prévia. Ausência de ato ilícito. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0010872-37.2011.8.26.0019; rel. Des. Nestor Duarte; j. 17/06/2015 – grifou-se)

Outrossim, já ocorrido o sinistro e devidamente notificada acerca do cancelamento da apólice por falta de pagamento do prêmio, a autora sequer diligenciou no sentido de regularizar a situação no prazo de 5 dias corridos que a seguradora lhe concedeu para cobertura do risco.

Vale destacar que a principal característica do contrato de seguro, nos termos do art. 757 do Código Civil, consiste na “obrigação do segurador, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Logo, não há se falar em obrigação do segurador de garantir o risco, sem a contraprestação do prêmio.

Além de não haver seguro vigente ao tempo do sinistro, o recebimento da indenização securitária sem, ao menos, pagar o prêmio devido certamente, configura enriquecimento sem causa da consumidora em detrimento da seguradora. Outrossim, os fatos de a seguradora ter sido notificada para, no prazo de cinco dias, suprir a falta do pagamento do prêmio, manter-se inerte e, ainda, exigir o pagamento da indenização diante do sinistro, evidenciam violação ao princípio da boa-fé contratual e do *nemo potest venire contra factum proprium*.

Portanto, deve ser reformada a sentença para que o pleito inicial seja julgado improcedente.

Por derradeiro, em sendo reformada a sentença *a quo*, no sentido de julgar totalmente improcedente o pedido formulado pela autora, urge redistribuir os ônus de sucumbência, em favor dos procuradores da ré Mapfre Seguros Gerais S/A.

Assim sendo, ficará a autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que, já considerando o labor na fase recursal dos procuradores da apelante, fixa-se em R\$ 2.000,00, em observância ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973.

Em decorrência, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial e, assim, condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00.